



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.422.770 - PE (2013/0397832-2)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
AGRAVANTE : ETELVINA SOUTO MAIOR DE CRASTO E OUTROS
ADVOGADO : RODRIGO ALBUQUERQUE DE VICTOR
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REVISÃO GERAL DA REMUNERAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL. REVISÃO EM RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. O acórdão regional, ao decidir pela necessidade de iniciativa do Chefe do Executivo em encaminhar projeto lei sobre revisão geral da remuneração, enfrentou a matéria sob o enfoque apenas dos arts. 37, X, e 61, § 1º, II, da Constituição Federal. Trata-se de fundamentação que não pode ser revista em recurso especial, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.
2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília (DF), 06 de fevereiro de 2014.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.422.770 - PE (2013/0397832-2)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : **ETELVINA SOUTO MAIOR DE CRASTO E OUTROS**
ADVOGADO : **RODRIGO ALBUQUERQUE DE VICTOR**
AGRAVADO : **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**
PROCURADOR : **PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão de minha relatoria, assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS. REAJUSTE DE 13,23%. LEIS 10.698/2003 E 10.331/2001. VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL. REVISÃO GERAL DE VENCIMENTOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282 E 356/STF. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. ACÓRDÃO QUE DECIDE A CONTROVÉRSIA SOB ENFOQUE EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

Sustentam os agravantes, essencialmente, o seguinte: (a) houve prequestionamento das matérias tratadas pelos arts. 1º da Lei 10.331/2001 e 1º da Lei 10.698/2003; (b) a discussão acerca da aplicação dos referidos dispositivos é de natureza infraconstitucional, conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal; (c) não há falar na incidência da Súmula 284/STF. Pedem a reconsideração da decisão agravada para que o recurso especial seja provido.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.422.770 - PE (2013/0397832-2)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REVISÃO GERAL DA REMUNERAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL. REVISÃO EM RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. O acórdão regional, ao decidir pela necessidade de iniciativa do Chefe do Executivo em encaminhar projeto lei sobre revisão geral da remuneração, enfrentou a matéria sob o enfoque apenas dos arts. 37, X, e 61, § 1º, II, da Constituição Federal. Trata-se de fundamentação que não pode ser revista em recurso especial, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.
2. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

A insurgência não prospera.

O acórdão regional, ao decidir pela necessidade de iniciativa do Chefe do Executivo em encaminhar projeto lei sobre revisão geral da remuneração, enfrentou a matéria sob o enfoque apenas dos arts. 37, X, e 61, § 1º, II, da Constituição Federal.

Trata-se de fundamentação que não pode ser revista em recurso especial, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

Nessas circunstâncias não há como supor prequestionamento sequer implícito dos aludidos dispositivos de lei federal - situação agravada pela falta de oposição de embargos de declaração na origem com o intuito de provocar manifestação da Corte regional sobre as matérias por eles tratadas.

Nessa situação, não tem relevância a tese de que é infraconstitucional a interpretação das Leis 10.331/2001 e Lei 10.698/2003.

Enfim, esse acórdão só pode ser modificado na via do recurso extraordinário.

Nessas circunstâncias, penso que é caso de manter a decisão agravada por seus próprios fundamentos, uma vez que os agravantes não trouxeram argumentos suficientes para infirmá-los.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Transcrevo o seu teor:

Do exame do acórdão recorrido, observa-se que em nenhum momento o Tribunal de origem examinou a controvérsia sob o enfoque do art. 1º da Lei 10.331/2001 ou do art. 1º da Lei 10.698/2003, limitando-se a decidir que inexistiria omissão do Poder Executivo em encaminhar projeto de lei para concessão de revisão geral e anual de vencimentos do funcionalismo público federal, vez que o art. 37, X, da Constituição Federal, a despeito de conferir o reajuste anual, não estipulou prazo para tanto, cabendo a iniciativa do projeto de lei unicamente ao Chefe do Poder Executivo, *verbis*:

"[...] A matéria trazida aos autos cuida da omissão do Poder Executivo em encaminhar projeto de lei para concessão da revisão geral dos vencimentos dos servidores públicos da União.

Importa observar que o artigo 37, X, da Carta Magna conferia aos servidores públicos civis e militares tratamento igualitário referente ao reajuste de seus vencimentos, sem estipular qualquer prazo para sua ocorrência. **A EC 19/98 dispôs que a revisão geral da remuneração dos servidores deveria ser concedida anualmente por lei específica, observada a iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo.**

Evidencia-se **o princípio da reserva legal, através da obrigatoriedade de lei específica para fixação e alteração das remunerações dos servidores públicos.** O STF no julgamento da ADIN 2.061-7, ao reconhecer a mora do Poder Executivo, **reafirmou a necessidade da iniciativa do chefe do Executivo em encaminhar projeto de lei previsto no inciso X, artigo 37 da Constituição Federal.** Assim decidiu a Suprema Corte:

"EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE POR OMISSÃO. ART. 37, X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (REDAÇÃO DA EC Nº 19, DE 4 DE JUNHO DE 1998). Norma constitucional que impõe ao Presidente da República o dever de desencadear o processo de elaboração da lei anual de revisão geral da remuneração dos servidores da União, prevista no dispositivo constitucional em destaque, na qualidade de titular exclusivo da competência para iniciativa da espécie, na forma prevista no art. 61, § 1º, II, a, da CF. Mora que, no caso, se tem por verificada, quanto à observância do preceito constitucional, desde junho/1999, quando transcorridos os primeiros doze meses da data da edição da referida EC nº 19/98. Não se compreende, a providência, nas atribuições de natureza administrativa do Chefe do Poder Executivo, não havendo cogitar, por isso, da aplicação, no caso, da norma do art. 103, § 2º, in fine, que prevê a fixação de prazo para o mister. Procedência parcial da ação." (ADIN 2061-7/DF, Rel. Ministro Ilmar Galvão, julgado em 25/04/2001, Tribunal Pleno, STF).

O inciso X do artigo 37 da Carta Magna é norma de eficácia contida, necessitando, portanto, de regulamentação. Inexistindo lei que autorize o reajuste dos vencimentos dos servidores públicos, não pode o Poder Judiciário concedê-lo a fim de suprir omissão legislativa. Veja-se a súmula 339 do STF:

"Não cabe ao poder judiciário, que não tem função legislativa,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia”.

Neste sentido, já decidiu esta E. Turma:

"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS. REVISÃO ANUAL DOS RENDIMENTOS. ART. 37, INCISO X, DA CF/88. MORA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. QUESTÃO JÁ DECIDIDA PELO STF NO JULGAMENTO DA ADIN 2061/DF. NECESSÁRIA OBEDIÊNCIA AO PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL. DANOS MORAIS. NÃO CABIMENTO. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. A reposição dos efeitos da inflação nos rendimentos dos servidores públicos federais depende de iniciativa de lei do presidente da república, sob pena de afronta ao art. 37, X, da Carta Magna.

2. Incabível a percepção de indenização de qualquer natureza por omissão legislativa, quando não configurada, no caso, a responsabilidade civil do Poder Público, tendo em vista ser de natureza contida a referida norma constitucional.

3. Em nosso ordenamento jurídico não há nenhum comando que obrigue o presidente da república a tomar iniciativa de lei para a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos federais. Decisão do STF no julgamento da ADIN 2061/DF.

4. Apelação improvida.” (AC333632/CE, Rel. Desemb. Federal Marcelo Navarro, decisão unânime, 4ª Turma, TRF 5ª Região).

“EMENTA: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. VENCIMENTOS. REPOSIÇÃO DE PERDAS INFLACIONÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.

1. Não há previsão legal que autorize a reposição da perda salarial dos servidores públicos federais, havidas em razão dos efeitos da inflação.

2. O "reajuste geral anual" depende de lei específica, sob pena de afronta ao art. 37, X da Carta Magna.

3. Apelação improvida.” (AC 302064/CE, Rel. Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria, decisão unânime, 4ª Turma, TRF 5ª Região).

Diante do exposto, nego provimento à apelação.

É como voto." (e-STJ, fls. 100/101) (destaquei).

Desta forma, **o dispositivo apontado por malferido pela recorrente carece de prequestionamento, atraindo a incidência das Súmulas 282 e 356/STF**, segundo as quais *"é inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada"* e *"o ponto omissso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento"*.

Por outro lado, verifico que **as razões recursais estão dissociadas dos fundamentos adotados pelo acórdão recorrido**, na medida que a recorrente insiste que faz jus ao reajuste de 13,23% decorrente da Lei 10.698/2003, porquanto *"determina de forma nítida que a 'vantagem pecuniária' seria devida a todos os servidores públicos federais dos três Poderes. Assim sendo, é indubitável seu caráter de revisão geral e, em consequência, deve submeter-se ao*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

disposto no supracitado art. 1º da Lei nº 10.331/2001" (e-STJ, fl. 115), enquanto que o acórdão recorrido decidiu no sentido de reconhecer a inexistência de mora legislativa, incidindo, portanto, a Súmula 284/STF, segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

Por fim, observa-se que **o Tribunal de origem resolveu a controvérsia sob o enfoque eminentemente constitucional do inciso X do art. 37 da Constituição Federal, da Súmula 339/STF e da competência privativa do Presidente da República para iniciar projeto de lei que implique a revisão geral e anual dos vencimentos do funcionalismo público (art. 61, § 1º, II, da CF), sendo certo que decidir em sentido contrário ao firmado pelo acórdão recorrido, a fim de reconhecer que a existência de mora legislativa, exige o exame de normas constitucionais, o que foge da competência do STJ, competindo apenas ao STF, ex vi do art. 102, III, "a", da Constituição Federal.**

Nesse diapasão, já decidiu o STJ, *verbis*:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. INDENIZAÇÃO POR MORA LEGISLATIVA. ACÓRDÃO ASSENTADO EM FUNDAMENTO EXCLUSIVAMENTE CONSTITUCIONAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. OMISSÃO DO CHEFE DO EXECUTIVO NA INICIATIVA DA LEI. REVISÃO GERAL E ANUAL DE VENCIMENTOS. ART. 37, INCISO X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CABIMENTO. ENTENDIMENTO DA SUPREMA CORTE. EXAME DAS QUESTÕES INFRACONSTITUCIONAIS PREJUDICADO. PRETENSÃO DE PREQUESTIONAR DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ESPECIAL.

1. A Corte de origem decidiu a controvérsia sob enfoque exclusivamente constitucional, motivo pelo qual não se mostra possível a revisão do julgado na via do apelo nobre, destinada à uniformização da interpretação do direito federal.

2. O Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que é descabida a indenização aos servidores públicos pela omissão do Chefe do Poder Executivo em enviar o projeto de lei prevendo a revisão geral anual dos vencimentos prevista no art. 37, inciso X, da Constituição Federal.

3. A esta Corte é vedada a análise de dispositivos constitucionais em sede de recurso especial, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência da Suprema Corte. Precedentes.

4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 1107688/ES, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 24/03/2009, DJe 20/04/2009)

Diante do exposto, agravo regimental NÃO PROVIDO.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0397832-2 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.422.770 / PE

Números Origem: 200783000149129 440890 747808

PAUTA: 06/02/2014

JULGADO: 06/02/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ETELVINA SOUTO MAIOR DE CRASTO E OUTROS
ADVOGADO : RODRIGO ALBUQUERQUE DE VICTOR
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ETELVINA SOUTO MAIOR DE CRASTO E OUTROS
ADVOGADO : RODRIGO ALBUQUERQUE DE VICTOR
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.